



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS.

Sessão de 10 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.191

Recurso nº - 86.662 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1980
 Recorrente - EXPANSÃO - TIPOGRAFIA E REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
 Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Não tendo a decisão singular conhecido da impugnação contra a majoração da correção monetária, quando lhe foi reaberto o prazo de impugnação justamente por isto, devolve-se os autos à autoridade a quo, a fim de que esta julgue o recurso, como impugnação, face à omissão verificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPANSÃO - TIPOGRAFIA E REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a devolução dos autos à autoridade julgadora a quo, a fim de que conheça da peça recursal, como se de impugnação se tratasse, em face da omissão verificada na decisão de fls. 92/96.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇAL-

2

VES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MONOEL ALVES ARRU
DA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNAND
CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/051.687/81-25

RECURSO Nº: 86.662

ACÓRDÃO Nº: 101-74.191

RECORRENTE Nº: EXPANSÃO - TIPOGRAFIA E REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua João Guião, nº 346, Ribeirão Preto, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 92 a 96, que manteve a exigência tributária, recorre a este Conselho.

Estas são as irregularidades detectadas pelo Auto de Infração:

1º) Omissão de receitas, caracterizada por ter deixado de provar a origem dos recursos e a efetividade da entrega do numerário, como fornecidos pelos sócios para suprir a conta Caixa; caracterizada por ter deixado de comprovar a origem dos recursos, como fornecidos pelos sócios para aumento de capital; caracterizada por não ter comprovado a existência de débitos para com credores, no saldo da conta Fornecedores.

2º) Contabilizou, indevidamente, em conta de resultado custos, despesas e encargos, que deveriam ser capitalizados ou não necessários à atividade da empresa.

3º) Deixou de proceder à Correção Monetária do Balanço sobre o valor de uma máquina e valores de equipamento para uma máquina de Fotolitografia.

Tendo sido reaberto o prazo para uma nova impugnação

nação, pois a correção monetária fora majorada, foi indeferida a de fesa, alegando as matérias em litígio, sem falar nada sobre a majo ração, embora tenha aplicado a correção monetária majorada.

As alegações de defesa são as seguintes em síntese:

Como preliminar, o Sr. Delegado não tomou conheci—
mento da segunda petição impugnatória, oposta contra o agravamen to da correção monetária. Negou, portanto, o Sr. Delegado, os meios hábeis à peticionária de exercer o seu legítimo direito de defesa. Portanto, a este respeito o presente deve ser devolvido àquela auto ridade, a fim de que ela aprecie o agravamento.

Quanto aos demais itens de mérito, requer seja re—
conhecido o direito da recorrente, pedindo que se aplique a justi ça verdadeira com o provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Analisemos a preliminar levantada pela recorrente:

Como dissemos no relatório, foi reaberto o prazo pa ra uma nova impugnação, conforme se pode verificar às fls. 83, vez que a fiscalização considerou que os cálculos da correção monetá ria do Auto inicial fora calculado com falhas e, por isso, deve—
ria ser majorada a mencionada correção, o que foi muito bem decidi do.

A nova impugnação, de fls. 87 a 89, teve como objeti vo primordial refutar a majoração da correção monetária.

A decisão recorrida, de fls. 92 a 96, não teceu ne nhum comentário a respeito, não tendo, pois, embasado a decisão de primeira instância, quanto a este item.

ACÓRDÃO Nº 101-74.191

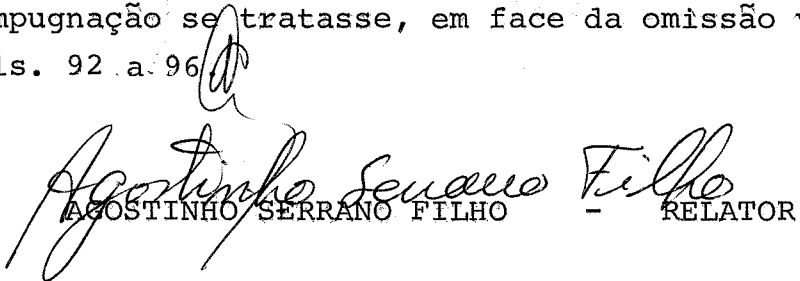
Considerando que nenhuma decisão deve ser prolatada sem fundamento;

Considerando que foi reaberto o prazo apenas por causa da majoração da correção monetária;

Considerando que o objetivo da 2a. impugnação foi apenas tal majoração;

Considerando que este item deve gozar do duplo grau de jurisdição;

Voto para que se determine a devolução dos autos à autoridade julgadora a quo, a fim de que conheça da peça recursal, como se de impugnação se tratasse, em face da omissão verificada na decisão de fls. 92 a 96.



AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

X